

COLLECCÃO DAS LEIS

DA

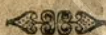
PROVINCIA DO AMAZONAS

1869

TOMO XVII. — PARTE 1.^a



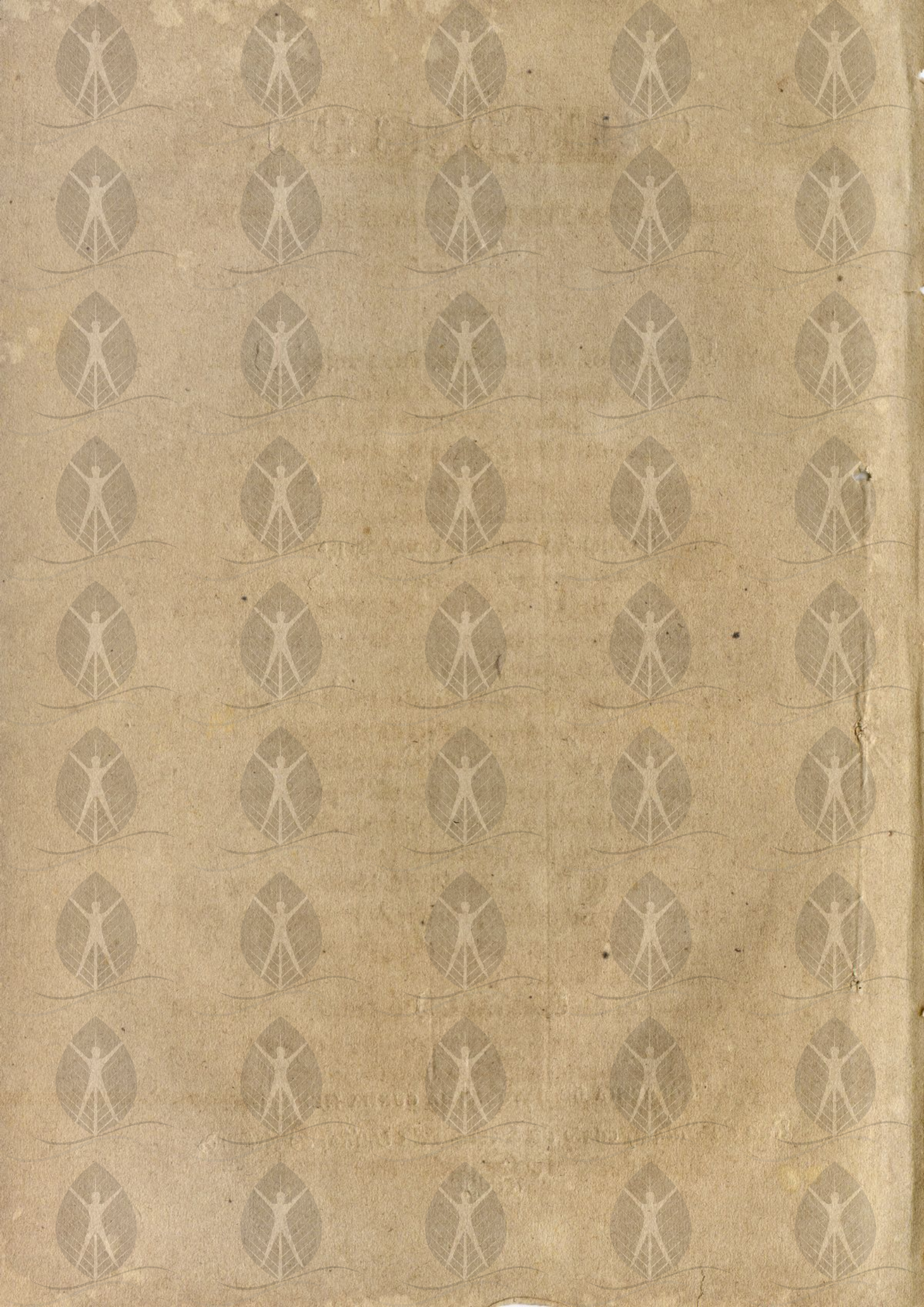
MANAOS



TYPOGRAPHIA DE ANTONIO DA CUNHA MENDES.

Rua da Palma, canto da travessa da União, ao Atterro.

1869



INDICE

DA

COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO AMAZONAS.

1869

TOMO XVII

PARTE 1.^a

-
- Nº 184—Lei de 19 de Maio de 1869 Pag. 1
Fixa a despesa e orça a receita provin-
cial para o futuro exercicio de 1869 —70.
- Nº 185—Lei de 19 de Maio de 1869 Pag. 11
Autorisa o presidente da provincia a
despender a quantia necessaria com a
desobstrucção do canal ou furo chamado
Cujubim.
- Nº 186—Lei de 20 de Maio de 1869 Pag. 13
Interpetra os arts. 7, 8 e 17 da lei n. 138
de 1.º de Agosto de 1865
- Nº 187—Lei de 20 de Maio de 1869 Pag. 15
Manda contar ao porteiro da thesouraria
da fazenda provincial—Antonio José
Ribeiro de Lucena Cascaes —para sua
aposentadoria o tempo que servio como
feitor das obras publicas.
- Nº 188—Lei de 20 de Maio de 1869 Pag. 17
Regula o modo de proceder-se a desap-
propriação por utilidade publica pro-
vincial ou municipal
- Nº 189—Lei de 22 de Maio de 1869 Pag. 23
Augmenta os vencimentos dos emprega-
dos da secretaria d'assembléa provincial.
- Nº 190—Lei de 25 de Maio de 1869 Pag. 25
Crêa desde já na villa de Serpa uma ca-
deira de 1.^{as} letras para o sexo feminino.

Nº 191—Lei de 25 de Maio de 1869 Pag. 27

Autorisa o presidente da provincia á estabelecer em lugar mais conveniente um mercado publico, e a confeccionar-lhe o respectivo regulamento.

Nº 192—Lei de 26 de Maio de 1869 Pag. 29

Autorisa o presidente da provincia a contractar, com quem melhores vantagens offerecer, o abastecimento de carnes verdes no mercado da capital.

Nº 193—Lei de 26 de Maio de 1869 Pag. 31

Crêa desde já na freguezia de N. S. da Graça de Cudajáz, uma cadeira de 1^{as} letras para o sexo masculino.

Nº 194—Lei de 26 de Maio de 1869 Pag. 33

Autorisa o presidente da provincia a contractar com o mestre chapelleiro e sirgheiro Emilio Rodrigues de Oliveira Bastos, o ensino desses officios á alguns dos jovens matriculados no Estabelecimento dos Educandos Artifices.

Nº 195—Lei de 28 de Maio de 1869 Pag. 35

Autorisa o presidente da provincia á conceder uma subvenção annual de 800\$ ao estudante Frederico José Nery.

Nº 196—Lei de 28 de Maio de 1869 Pag. 37

Approva alguns arts. de posturas da camara municipal da cidade de Manáos.

Nº 197—Lei de 29 de Maio de 1869 Pag. 39

Fixa a despeza e orça a receita das camaras municipaes para o futuro exercicio de 1869—70.

COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO AMAZONAS.

1869

TOMO XVII

PARTE 1.^a

LEI N.º 184 — de 19 de Maio de 1869.

Fixa a despeza e orça a receita provincial para o futuro exercicio de 1869—1870.

João Wilkens de Mattos, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalheiro da de Christo, tenente-coronel da guarda nacional, e presidente da porvincia do Amazonas, &

Faço saber á todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º A despeza provincial para o anno financeiro de 1869—1870 é orçada em réis 275.987\$097.

Art. 2.º O presidente da provincia é autorisado á despende a referida quantia pelo modo marcado nos titulos seguintes:

TITULO I

DA DESPEZA

REPRESENTAÇÃO PROVINCIAL

§ 1.º Subsidio aos membros da assembléa provincial, e ajuda de custo para despezas de viagem . . . 7,000\$000

§ 2.º Expediente, e publicação dos trabalhos 1,000\$000

§ 3.º Vencimentos dos empregados da secretaria 2,000\$000—10,000\$000

Transporte 10.000\$000

SECRETARIA DO GOVERNO

§ 4.º Vencimentos dos empregados, inclusive a gratificação annual do secretario, conforme a tabella de 31 de março ultimo . . . 12,500\$000

§ 5.º Expediente, impressão de leis, regulamentos e relatorios . . . 4,200\$000

§ 6.º Subvenção ao jornal, que publicar os actos officiaes. . . . 1,000\$000—17.700\$000

INSTRUCCÃO PUBLICA

§ 7.º Vencimentos dos empregados da directoria da instrucção publica, 3,800\$000

§ 8.º Idem aos professores do lycêo 7,200\$000

§ 9.º Prestação ao seminario episcopal, para sustento de 12 meninos pobres, filhos desta provincia, 3,600\$000

§ 10. Gratificação ao reitor do mesmo seminario, à vista de attestado de residencia passado pelo respectivo vigario geral . . . 400\$000

§ 11. Subsidio a cinco meninos, filhos desta provincia, que estudarem na Europa sob a direcção do prelado diocesano, sciencias ecclesiasticas, na razão de 500\$000 réis á cada um 2,500\$000

§ 12. Vencimentos dos professores e professoras do ensino primario, de conformidade com a tabella annexa ao regulamento n. 18 de 14 de março ultimo. . . 24,000\$000

§ 13. Expediente da directoria da instrucção, utensis, compendios, premios aos alumnos, e outros artigos para o lycêo e escolas 3.000\$000—44.500\$000

72.200\$000

Transporte 72 200\$000

CULTO PUBLICO

§ 14. Gratificação ao vigario geral, , , , , , , , 800\$000

§ 15. Congrua a) coadjutor da freguezia da capital, á vista do attestado do vigario geral, ou na sua ausencia, da camara municipal 400\$000

§ 16. Gratificação ao sachristão da matriz da capital, á vista do attestado do respectivo parochó 240\$000

§ 17. Prestação para a festa da semana santa, na capital, , , , 400\$000

Esta importancia será entregue ao thesoureiro da irmandade do SS. Sacramento, ou ao respectivo vigario, quando se encarregar de fazer a festa.

§ 18. Para guisamento e alfaias para ás matrizes , , , , , , 2. 000\$000 — 3. 840\$000

SAUDE E CARIDADE PUBLICA

§ 19 Para tratamento dos presos pobres, e dos indigentes que forem recolhidos á enfermaria, por ordem da presidencia , , , , 800\$000

§ 20. Gratificação á pessoa que se encarregar do tratamento dos infelizes atacados de elefantiasis 800\$000

§ 21. Para tratamento e sustento dos mesmos, , , , , , 600\$000 — 2. 200\$000

OBRAS PUBLICAS

§ 22. Vencimentos dos empregados:

Ao director—ordenado 800\$000

Gratificação 400\$000 — 1. 200\$000

Ao escrivão—ordenado 400\$000

Gratificação 200\$000 — 600\$000

Expediente da repartição 400\$000

Mobilia e utensis , , , 200\$000 — 600\$000 — 2. 400\$000

=====
80. 640\$000

Transporte 80 640\$000

DIVERSAS OBRAS

- § 23. Com a matriz da capital 30.000\$000
- Com o palacete provincial, , 15.000\$000
- Com a edificação de uma igreja matriz na freguesia que mais necessitar, , , , , , 12.000\$000
- Para pequenos reparos das que existem, , , , , , , 3.000\$000
- Auxilio á camara municipal da capital para a continuagão do calçamento das ruas, , , , , 10 000\$000
- Para a construcção de uma ou mais fontes de agua potavel, em lugar ou lugares, que mais proprios forem, , , , , , 5.000\$000
- Reparos em proprios provin-
ciaes, , , , , , , , 5.000\$000—30.000\$000

THEOURO PROVINCIAL

- § 24. Vencimentos dos empregados , , . , , , , , 13.600\$000
- § 25. Idem dos empregados da recebedoria, , , , , , , 4.200\$000
- § 26. Expediente, , , , , 2.000\$000
- § 27. Vencimentos dos empregados aposentados , , , , , 3 667\$097—23.467\$097
- § 28. Porcentagem aos empregados da recebedoria, collectorias e agencias — a saber:
Até 10.000\$ — 20 por o/o, sendo 12 para os collectores e 8 para os escrivães.
De mais de 10:000\$ até 20 000\$, 15 por o/o, sendo 9 para aquelles, e 6 para estes.
De mais de 20:000\$ até 30.000\$, 8 por o/o, sendo 5 para aquelles, e 3 para estes.
De mais de 30:000\$ até 50.000\$, 5 por o/o, sendo 3 para aquelles, e 2 para estes.
Excedendo de 50:000\$, mais 1 1/2 por o/o sómente sobre a quantia que exceder; sendo 1 por o/o para aquelles e meio para estes.

Transporte 184.107\$097

Os empregados da recebedoria da capital, além dos seus ordenados, perceberão mais de percentagem 5 por o/o até 50:000\$; e d'ahi para cima somente 1 por o/o. Revogada para isso a ultima parte do § 26 do art. 2.º da lei n. 176 do 1.º de julho de 1868.

§

ESTABELECCIMENTO DOS EDUCANDOS

§ 29. Vencimentos dos empregados:

Ao director, ordenado,	1.000\$000	
Gratificação, , , ,	500\$000	1.500\$000
Ao escrivão, ordenado,	600\$000	
Gratificação, , , ,	200\$000	800\$000
Ao professor de 1.ª le-		
tras, ordenado , , , , ,	600\$000	
Gratificação, , , ,	300\$000	900\$000
Ao professor de musica,		
gratificação , , , , , , , , , ,		1.200\$000

Costeio do estabelecimento:

Jornaes á mestres, ope-		
rarios e serventes , , ,	2.500\$000	
Alimentos , , , ,	12.000\$000	
Materiaes , , , ,	7.000\$000	
Utensis , , , ,	2,000\$000	
Despezas miudas , ,	500\$000	24,000\$—28,400\$000

DIVERSAS DESPEZAS

§ 30. Exercicios findos , , ,	§
§ 31. Policia e segurança pu-	
blica e conducção de presos de	
justiça, , , , , , , , , ,	1.000\$000
§ 32. Reposições e restituções	§
§ 33. Eventuaes , , , , ,	2.000\$000
§ 34. Gratificação ao carcerei-	
ro da cadeia da capital, , , ,	240\$000
§ 35. Idem, á um official de	
justiça do termo desta capital,	
que servir perante o juizo dos fel-	
tos da fazenda mediante o attes-	
tado mensal do respectivo juiz,	240\$000

3 480\$000 212.507\$097

Transportes 3.480\$000 212.507\$097

§ 36. Subvenção ao empresário da companhia dramatica, que contractar com o presidente da provincia dar representações theatraes nesta capital, , , , , 4.000\$000

§ 37. Idem para o estabelecimento de uma linha de navegação mensal á vapor entre esta capital e a do Pará , , , , , 36.000\$000

§ 38. Auxilio á catechese e civilisação dos indios , , , , , 5.000\$000

§ 39. Para favorecer a emigração na provincia, , , , , 5.000\$000

§ 40. Com a emancipação do elemento servil, preferindo-se os menores , , , , , 10.000\$000 — 63.480\$000

Somma R.º . . . 275.987\$097

TITULO II

Art. 3.º A receita provincial do anno financeiro da presente leis será effectuada com o producto dos impostos especificados nos §§ seguintes, e com os saldos, que houverem dos annos anteriores.

EXPORTAÇÃO

§ 1.º 12 por cento sobre a borracha de qualquer forma fabricada.

§ 2.º 5 por cento sobre café, maqueiras ou redes de qualquer qualidade, algodão e azeite vegetal.

§ 3.º 10 por cento sobre qualquer outro genero não mencionado nos §§ 1.º e 2.º

INTERIOR

§ 4.º Decimas de predios urbanos inclusive os da capital, que voltão á fazer parte da renda provincial.

§ 5.º 25 por cento sobre o consumo de aguardente ou outra qualquer bebida alcoolica fabricada no paiz. A que se fabricar na provincia pagará sómente 5 %.

§ 6. Imposto sobre armazens, lojas, escriptorios, agencias commerciaes, tabernas, quitandas e casas de pasto; á saber:

Até	1:000\$000	10\$000
De mais de	1:000\$000	20\$000
De mais de	2:000\$000	30\$000

§ 7. 40\$000 por armazem de grosso trato.

§ 8. 20\$000 por casa de bilhar ou outro qualquer jogo licito.

§ 9. 20\$000 por loja ambulante, excepto as que venderem viveres.

§ 10. 80\$000 por caixa, bahú, lata &, em que se venderem joias pelas ruas.

§ 11. 30\$000 por loja de qualquer natureza fóra dos povoados.

§ 12. 80\$000 por canôa de regatão, comprehendidas as tonelladas e tripolação.

§ 13. 10 por cento de heranças e legados com excepção de ascendentes e descendentes.

§ 14. 20\$000 por açougue ou padaria na capital sómente.

§ 15. 4 por cento de insinuação de doação quando a doação exceda a taxa legal de 360\$000 rs.

§ 16. 6 por cento na compra e venda d'escravos.

§ 17. 3 por cento sobre fianças criminaes.

§ 18. 2\$000 por folha corrida, não sendo para impetrar graça ou mercê.

§ 19. 5 por cento sobre provimento dos empregados provinciaes, comprehendendo collectores e escrivães e quaesquer outros funcionarios que perceberem gratificações.

§ 20. 40\$000 por licença para tirar esmolas nas cidades, villas e freguezias, com excepção das irmandades que tiverem compromissos.

§ 21. 12\$800 por carro de conducção.

§ 22. Multas por infracção de leis e regulamentos.

§ 23. Cobrança da divida activa.

§ 24. Rendimento do estabelecimento dos educandos e proprios provinciaes.

§ 25. Producto da venda de leis e regulamentos.

§ 26. Emolumentos das repartições provinciaes, e das secretarias do governo e da instrucção publica.

EXTRAORDINARIA

- § 27. Premios e donativos.
- § 28. Rendas não classificadas.
- § 29. Rendimento do evento.
- § 30. Reposições, restituições e alcances.

TITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 4.º Fica approvedo o regulamento n. 18 de 14 de março deste anno, que reorganisa a instrucção publica na provincia.

Art. 5.º Fica igualmente approveda a organização dada á secretaria do governo pela tabella de 31 de março ultimo annexa ao regulamento n. 19 da mesma data.

Art. 6.º O presidente da provincia fica autorizado :

§ 1.º A' tratar com o governo geral a aquisição do predio nacional, que serve de cadeia publica, nesta capital.

§ 2.º A' contractar com a Companhia Fluvial do Alto Amazonas o estabelecimento de uma linha de navegação, entre esta capital e a do Pará, em um dos seus maiores vapores, mediante a subvenção marcada no § 37 do art. 2.º desta lei, estabelecendo no contracto as multas e clausulas que julgar necessarias, entre as quaes a de fazer mensalmente uma viagem, pelo menos, e tocar na ida e volta no porte da villa de Silves.

§ 3.º A' crear um lazareto em lugar apropriado para nelle serem recolhidos e tratados os infelizes atacados d'elefantiasis.

§ 4.º A' levar á effeito a illuminação publica desta capital, do modo que julgar mais conveniente, á satisfazer as necessidades de que se resente a sua população.

§ 5.º A' mandar realisar a obra do cano, que deve dar esgoto ás aguas pluvias na praça da Imperatriz.

§ 6.º A' rever o regulamento da thesouraria e recebedoria provinciaes, alterando-o, como lhe parecer mais conveniente á melhor fiscalisação, arrecadação, oscripturação e contabilidade das mesmas repartições; tendo em vista, no systema d'arrecadação dos impostos, as novas condições em que ficar o commercio com o estabelecimento da navegação á vapor nos rios — Negro, Purús e Madeira — em relação aos despachos d'exportação, de modo que haja economia para a fazenda provincial, attendendo tambem na referida reforma o que concerne com a tomada de contas dos responsaveis.

§ 7.º A' dar novo regulamento á repartição das obras publicas da provincia.

§ 8.º A' rever o regulamento dos educandos artifices, podendo elevar o numero destes até 80.

§ 9.º A' mandar continuar o caes de Tamandaré por administração ou contracto, despendendo com esta obra até 25:000\$000 rs.

§ 10. A' aposentar, desde já, os professores publicos do ensino primario desta capital, padres Torquato Antonio de Souza, e Manoel Ferreira Barreto, com o ordenado annual de 1:200\$000 rs. cada um, em remuneração de serviços prestados ha mais de 30 annos.

§ 11. A' melhorar a aposentadoria do administrador da extincta administração da fazenda provincial — Manoel de Almeida Coutinho de Abreu — mandando-lhe aproveitar o tempo, que deixou de lhe ser contado na aposentadoria, e pagar-lhe a quantia correspondente ao tempo que deixou de receber.

§ 12. A' mandar entregar á irmandade de S. Sebastião a quantia de 3:000\$000 rs. para a conclusão da ermida que se está edificando ao mesmo Santo nesta capital.

§ 13. A' conceder, desde já, uma subvenção annual de 4:000\$000 rs. ao estabelecimento de educação para o sexo feminino que se pretende fundar nesta capital sob a invocação de — *Azilo de N. S. da Conceição de Manãos* — com as condições seguintes: 1.ª de receber-se nesse estabelecimento dez meninas gentias de tribus selvagens, e orfãs desvalidas, as quaes serão vestidas e nutridas á custa do

mesmo estabelecimento: 2.^a de receber-se nelle alumnas externas, em qualquer numero, para 1.^{as} letras e prendas domesticas.

§ 14. Á mandar comprar 300 exemplares do catecismo de agricultura do dr. Castro Lopes, áfim de serem distribuidos pelas escolas de primeiras letras do sexo masculino.

Art. 7.^o Para a execução do § 40 do art. 2.^o o presidente da provincia fará organizar a estatística dos escravos nella residentes não dando pela manumissão de cada um mais de 1:000\$000, sem distincção de sexo e conforme a sua idade e constituição.

Art. 8.^o Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia do Amazonas, em Manaós, aos 19 dias do mez de maio de 1869, 48.^o da independencia e do imperio.



JOÃO WILKENS DE MATTOS.

Felismaino Rodrigues Coimbra a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 19 dias do mez de maio de 1869.

Servindo de secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*

LEI N.º 185 — de 19 de Maio de 1869.

Autorisa o presidente da provincia á despender a quantia necessaria com a desobstrucção do canal ou furo chamado *Cujubim*.

João Wilkens de Mattos, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalheiro da de Christo, tenente coronel da guarda nacional, e presidente da provincia do Amazonas, &c.

Faço saber á todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o governo da provincia autorizado á despender a quantia que fôr necessaria com a desobstrucção do canal ou furo chamado «Cujubim» á fim de franquear-se a navegação á embarcações de grande calado, e facilitar-se o transporte de gado das fazendas nacionaes e particulares do Rio Branco, salvando o perigo das caxoeiras; quando na destribuição de credito para esta provincia não houver verba para melhoramento da navegação fluvial ou ella se ache esgotada.

Artigo 2.º Revogão-se quaesquer disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém,

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáos, aos 19 de maio de 1869, 43.º da Independencia e do Imperio.



JOÃO WILKENS DE MATTOS.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 19 dias do mez de maio de 1869.

Servindo de Secretario,

Raymundo Antonio Fernandes.



LEI N. 186 — de 20 de Maio de 1869.

Interpetra os arts. 7.º, 8.º e 17.º da lei n.º 138 de 1.º de agosto de 1865.

João Wilkens de Mattos, Official da Imperial Ordem da Rosa, cavalheiro da de Christo, tenente coronel da guarda nacional e presidente da provincia do Amazonas, &c.

Faço saber á todos os seus habitantes, que a assemblêa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Os arts. 7.º, 8.º e 17.º da lei n. 138 de 1.º de agosto de 1865 entender-se-hão da seguinte forma:

§ 1.º Reconhecido, pela tomada de contas, qualquer alcance, se este fôr proveniente de falta de entrada de dinheiros no tempo competente, sem vicio da escripturação, o responsavel, alem da indemnisação do mesmo alcance, perderá a porcentagem que tiver recebido sobre essa quantia e pagará o juro de 10 por cento ao anno, desde a data em que deixou de dar entrada legal do dinheiro para o cofre publico.

§ 2.º Se o alcance fôr proveniente de vicio de escripturação contra a fazenda, reconhecida mente doloso, será indemnizado repartidamente pelo responsavel e escrivão ou escripturario, alem de uma multa á cada um igual á porcentagem que teria de receber da quantia onde se dêr o dolo e mais o juro acima estipulado.

§ 3.º Sendo o alcance proveniente de simples enganos ou erros de calculo, será indemnizado pelo escrivão ou escrip-

turario sem juro, ficando-lhe o direito para haver das partes o pagamento das differenças.

§ 4.º Quando o alcance fór motivado por força maior nenhuma pena soffrerá o responsavel.

§ 5.º A fiança de que trata o art. 17.º § unico poderá ser em bens de raiz existentes em qualquer lugar da provincia, em apolices da divida publica, e em moeda corrente no imperio, o qual vencerá o juro de seis por cento ao anno, em quanto servir de garantia.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manaós, aos 20 dias do mez de maio do anno de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

L. S.

JOÃO WILKENS DE MATTOS.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

Nesta secretaria da presidencia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 20 dias do mez de maio de 1869.

Servindo de secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*

COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO AMAZONAS.

1869

TOMO XVII

PARTE 1.^a

LEI N.º 187 — de 20 de maio de 1869.

Manda contar ao porteiro da thesouraria de fazenda provincial—Antonio José Ribeiro de Lucena Cascaes— para sua aposentadoria o tempo que servio como feitor das obras publicas.

João Wilkens de Mattos, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalheiro da de Christo, tenente coronel da guarda nacional, e presidente da provincia do Amazonas, &c.

Faço saber á todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Unico. O presidente da provincia é autorizado a contar ao porteiro da thesouraria de fazenda provincial, Antonio José Ribeiro de Lucena Cascaes, os annos de serviço que prestou como feitor das obras publicas desta capital, quando requerer sua aposentadoria.

Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e
correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazo-
nas, em a cidade de Manãos, aos 20 dias do mez de maio
do anno de 1869, 48.º da independencia e do imperio.



JOÃO WILKENS DE MATTOS.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

Nesta secretaria da presidencia da provincia do Amazo-
nas foi a presente lei sellada e publicada aos 20 dias do mez
de maio de 1869.

Servindo de secretario,

Raymundo Antonio Fernandes.



LEI N.º 188 — de 20 de maio de 1869.

Regula o modo de proceder-se a desapropriação por utilidade publica provincial ou municipal.

João Wilkens de Mattos, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalheiro da de Christo, tenente-coronel da guarda nacional, e presidente da porvincia do Amazonas, &

Faço saber á todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Quando por utilidade publica provincial ou municipal se houver de privar alguém de sua propriedade particular se procederá do seguinte modo:

Art. 2.º O presidente da provincia, se a desapropriação tiver de fazer-se por conta dos cofres provinciaes, a camara municipal, se ella se tiver de fazer por seus cofres, mandará levantar o plano da obra para que se pretender a propriedade privada, e bem assim a planta da mesma propriedade por engenheiros ou peritos, declarando-se o nome da pessoa ou pessoas á quem pertencer.

Art. 3.º Este plano e planta serão expostos ao exame e reclamações dos proprietarios na secretaria da repartição que tiver tomado a iniciativa. Para este fim serão convocados os interessados por editaes que se afixarão nos lugares mais publicos da localidade e se publicarão nos jornaes de maior circulação na provincia, assignando o praso de trinta dias que serão contados da data desta publicação.

Art. 4.º Dentro deste praso poderão os proprietarios apresentar nas ditas secretarias as suas reclamações por es-

cripto, de tudo quanto julgarem conveniente para defender a sua propriedade, podendo até mesmo suggerir qualquer alvitre cuja melhoria possa aconselhar a alteração ou modificação do plano da obra projectada, sem inconveniencia do que se destina.

Art. 5.º Expirado o praso de trinta dias, reunidas estas reclamações, se as houverem, aos papeis que lhe são relativos, serão os mesmos submittidos ao presidente da provincia ou á camara, quando for de sua competencia: estes, ouvindo a respeito das reclamações, pareceres competentes, que nunca poderão ser o dos engenheiros ou peritos, que levantarão o plano da obra, e exigindo quaesquer outros esclarecimentos e informações, que entenderem necessarias, remetterão tudo á assembléa provincial em sua primeira reunião, para resolver sobre a necessidade ou conveniencia da desappropriação e promulgar-a por decreto seu.

Art. 6.º Se ninguem apparecer a reclamar, isto mesmo certificará o secretario da presidencia ou da camara municipal, findo o praso assignado, e esta certidão acompanhará os papeis na marcha estabelecida no artigo precedente.

Art. 7.º Somente nos seguintes casos poderão as garantias constitucionaes da propriedade particular soffrer limitação:

§ 1.º Construcção de edificios e estabelecimentos publicos.

§ 2.º Fundaçõ de povoações, egrejas, cazas de caridade, instrucção e hospitaes.

§ 3.º Levantamento de pontes, factura de chafarizes, aqueductos, pastagem para gado, ou qualquer outro estabelecimento que se destine á servidão publica.

§ 4.º Abertura, alargamento ou prolongamento d'estradas, ruas, praças e cauaes.

§ 5.º Decoração, commodidade e salubridade publica.

Art. 8.º Reconhecida e decretada pela assembléa provincial a necessidade ou utilidade da propriedade particular para qualquer das obras que ficão designadas e por consequencia a sua desappropriação, o procurador fiscal da fazenda provincial, quando a obra for provincial, ou o procurador da camara quando for municipal, por si ou por

seus agentes promoverão os meios de adquiril-as, chamando ao juizo de paz do districto o proprietario para conciliar-se sobre o preço.

Art. 9.º Se no juizo de paz accordarem as partes sobre o valor da indemnisação, se lavrará na forma das leis geraes em vigor, termo circunstanciado disso, e esta conciliação terá força de sentença para que, á vista della, seja o proprietario indemnizado do preço de sua propriedade e a fazenda emittida na posse della.

Art. 10. Se o proprietario não comparecer, ou comparecendo não quizer conciliar-se, será a indemnisação afixada por um jury perante o juiz municipal do termo pela maneira seguinte :

Art. 11. Instruindo os agentes provinciaes ou municipaes sua petição com o plano da obra, planta e mais papeis que para isso deverão ser requisitados da secretaria d'assembléa provincial, mandará o juiz notificar as partes para na primeira audiencia virem nomear e approvar cinco cidadãos que decidão o pleito.

Art. 12. Na audiencia apprasada, formando o juiz uma lista de dôse cidadãos dos principaes proprietarios da localidade e que não tenham contra si suspeita alguma de parcialidade, proporá ás partes que escolhão d'entre elles quatro juizes sendo dois para cada lado e designando por sua parte um, mandará que sejam notificados para comparecerem na audiencia seguinte.

Art. 13. Nesta audiencia, presentes as partes e os jurados escolhidos, lhes defirirá o juramento, e lhes apresentará todos os papeis concernentes a questão: dará a palavra ás partes por uma vez somente, se a pedirem para allegarem o que tiverem a bem dos seus interesses, acceitará qualquer documento que quizerem offerecer para esclarecer o jury no desempenho de sua missão. O jury, se lhe parecer necessario, poderá ouvir peritos, fazer por si mesmo exame da propriedade sobre que versa a indemnisação, caso em que será a decisão da questão adiada para a audiencia seguinte.

Art. 14. Terminada a discussão e as deligencias que se houverem de fazer, se recolherá o jury á uma sala secreta, e

ahi, sob a presidencia de um de seus membros que será aclamado pelos outros, afixarão o valor da indemnisação, por maioria absoluta de votos.

Art. 15. Voltando á sala das audiencias entregarão ao juiz o processo com a sua decisão, e este a homologará por sentença condemnando nas custas a parte que tiver requerido a desappropriação.

Art. 16. Qualquer das partes que se sentir lesada pela decisão do jury, poderá interpôr o recurso de appellação para o juiz de direito da comarca ao qual sem mais formalidade que a assignatura do termo de appellação, e a citação das partes para vel-a seguir, serão remettidos os autos para serem julgados em segunda e ultima instancia, tendo antes as partes vista delles por cinco dias para deduzirem o seu direito.

Art. 17. A apellação terá lugar qualquer que seja a quantia de que se tratar, com effeito suspensivo.

Art. 18. Nullificada pelo juiz de direito a decisão, ou porque alguma das partes seja lesada, ou porque se não tenham guardado no processo da indemnisação as formalidades desta lei, será o negocio submettido a novo jury, de cuja decisão não haverá mais recurso algum. Neste novo jury não poderão servir nenhum dos jurados que servirão anteriormente e se reunirá sob a presidencia do substituto do juiz que houver presidido o primeiro.

Art. 19. Passada em julgado a sentença conformatoria da decisão do jury, expedirá o juiz em continente precatória á repartição competente para ser indemnizado o proprietario que será disto sciente: se este se recusar a receber o preço da indemnisação ficará este em deposito: o juiz com a quitação e certificado do pagamento ou cautella de deposito, expedirá em favor da fazenda provincial ou municipal mandado d'emissão de posse da propriedade para o que será o proprietario intimado, sem, porem, se lhe admittir embargos de qualquer natureza que sejam.

Art. 20. Se o predio estiver hypothecado, ou sujeito á qualquer outro onus, será o valor da indemnisação depositado nos cofres da thesouraria geral para ser levantado por quem direito tiver, dando-se conhecimento disto aos inte-

ressados por editaes afixados nos lugares mais publicos e publicado pelas folhas de maior circulação da provincia.

Art. 21. Todos os onus, hypothecas, lides pendentes, passam para o preço depositado e não podem impedir o processo da desappropriação.

Art. 22. Nas indemnisações, os jurados attenderão á localidade, ao tempo, ao valor, em que ficar o resto da propriedade, por causa da nova obra, ao damno que vier da desappropriação e quaesquer outras circumstancias que influão no preço.

Art. 23. No caso de uso-fructo, uma só indemnisação será afixada pelo jury em attenção ao valor total da propriedade, e o uso-fructuario exercerá seus direitos sobre as quantias fixadas.

Art. 24. Depois que se tiver dado começo ao processo da desappropriação não serão attendiveis as bemfeitorias que se fizerem na propriedade, que se houver de desapropriar, com o fim de augmentar o valor della.

Art. 25. As propriedades que tiverem de ser desapropriadas em parte sel-o-hão no todo se os proprietarios reclamarem.

Art. 26. Os jurados escolhidos na forma do art. 12, que sendo notificados, deixarem de comparecer, serão multados pela juiz municipal em trinta mil reis, em favor dos cofres da repartição que for interessada na desappropriação, sendo substituido por nova escolha.

Art. 27. Os posseiros de terrenos que não mostrarem titulo de sua legitima propriedade não terão direito á indemnisação, senão das bemfeitorias que nelles houverem feito, quando forem elles precisos para algum dos fins declarados no art. 7.

São reputados dominios para dar lugar a indemnisação, as posses que se acharem em mão de segundo possuidor, por titulo de doação, compra, herança ou execução de sentença passada em julgado.

Art. 28. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáos, aos 20 de maio de 1869, 48.º da Independencia e do Imperio.



JOÃO WILKENS DE MATTOS.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

Nesta secretaria da presidencia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 20 dias do mez de maio de 1869.

Servindo de secretario,

Raymundo Antonio Fernandes.

COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO AMAZONAS

1869

TOMO XVII

PARTE 1.^a

Lei N.º 189 — de 22 de Maio de 1869

Augmenta os vencimentos dos empregados da secretaria da assembléa provincial.

João Wilkens de Mattos, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalheiro da de Christo, tenente coronel da guarda nacional, e presidente da provincia do Amazonas, &c.

Faço saber á todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Os vencimento dos empregados da secretaria d'assembléa, de que trata a lei n. 116 de 31 de maio de 1862, ficão desde já alterados pela forma designada na seguinte

TABELLA

EMPREGOS	ORDENA- DO	GRATIFI- CAÇÃO	TOTAL.
1 Official-maior , , , ,	900\$000	300\$000	1200\$000
1 Amanuense , , , ,	700\$000	250\$000	950\$000
1 Porteiro, servindo de continuo, , , , ,	550\$000	200\$000	750\$000

Art. 2. - Nos intervallos das sessões d'assemblea, os empregados supra declarados, funcionarão em todos os dias uteis das 9 horas da manhã ás 3 da tarde.

Art. 3. - Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nellas e contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáos, aos 22 dias do mez de maio do anno de 1869, 48.º da independencia e do imperio.



JOÃO WILKENS DE MATTOS.

Antonio Teixeira Ponce de Leão a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 22 dias do mez de maio de 1869.

Servindo de Secretario,

Raymundo Antonio Fernandes.

COLLECÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO AMAZONAS.

1869

TOMO XVII

PARTE 1.^a

LEI N.º 190 — de 25 de maio de 1869.

Crêa, desde já, na villa de Serpa uma cadeira de 1.^{as} letras para o sexo feminino.

João Wilkens de Mattos, Official da Imperial Ordem da Rosa, cavalheiro da de Christo, tenente coronel da guarda nacional e presidente da provincia do Amazonas, &c.

Faço saber á todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica crêada, desde já, uma cadeira de 1.^{as} letras para o sexo feminino na freguezia e villa de Serpa.

Art. 2.º A professora da referida cadeira perceberá os vencimentos do regulamento n.º 18 de 14 de março de 1869.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a

sempre e fação cumprir tão inteiramente como nella se
contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e
correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazo-
nos, em a cidade de Manãos, aos 25 dias do mez de maio do
anno de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

L. S.

JOÃO WILKENS DE MATOS.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

Nesta secretaria da presidencia da provincia do Amazo-
nos foi a presente lei sellada e publicada aos 25 dias do mez
de maio de 1869.

Servindo de secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*



COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO AMAZONAS.

1869

TOMO XVII

PARTE 1.^ª

LEI N. 191 — de 25 de Maio de 1869.

Autorisa o presidente da provincia á estabelecer em lugar mais conveniente um mercado publico e á confeccionar-lhe o respectivo regulamento.

João Wilkens de Mattos, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalheiro da de Christo, tenente coronel da guarda nacional, e presidente da provincia do Amazonas, &c.

Faço saber á todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorizado á estabelecer um mercado na praça da Imperatriz, ou em outra localidade que julgar mais conveniente, despendendo para isso a quantia que for necessaria.

Art. 2.º No referido mercado serão os generos vendidos á retalho, nas 48 horas depois de recolhidos a elle.

Art. 3.º Fica tambem o presidente da provincia autorizado á confeccionar um regulamento para o referido mercado, submettendo-o opportunamente a approvação desta assembléa.

Art. 4.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 25 dias do mez de maio de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

(L. S.)

João Wilkens de Mattos.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 25 dias do mez de maio de 1869.

Servindo de secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*

LEI N.º 192—de 26 de Maio de 1869.

Autoriza o presidente da provincia a contractar com quem melhores vantagens offerer, o abastecimento de carne verde no mercado da capital.

João Wilkens de Mattos, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalheiro da de Christo, tenente-coronel da guarda nacional, e presidente da provincia do Amazonas, &c.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorizado a contractar com quem melhores vantagens offerer, o fornecimento de carnes verdes para abastecer a população desta capital, tendo por base as seguintes disposições:

1.ª O empresario deverá talhar as rezes que forem necessarias para o consumo, porem nunca menos de duas.

2.ª O preço da carne não excederá a 200 réis por libra.

3.ª Haverá dous talhos collocados em pontos taes que offereção commodidade aos consumidores.

4.ª O abastecimento deverá começar nunca mais tarde de seis mezes depois de assignado o contracto.

5.ª No contracto serão fixadas multas no maximo de 5.000.000 réis, pela falta de execução de qualquer das condições nelle estipuladas.

Art. 2.º Ao empresario fará o governo da provincia um emprestimo, sem juros, até a quantia de 20.000.000 réis se aquelle o quiser, sendo metade entregue no acto de assignar o contracto, e o resto seis mezes depois do começo do abastecimento da carne.

Por este emprestimo prestará o empresario fiança idonea nos termos das leis em vigor.

Art. 3.º A empresa durará dez annos contadas da data do contracto.

Art. 4.º O empresario indemnizará o empréstimo na seguinte proporção :

No	5.º anno.....	2.000\$000
»	6.º »	2.500\$000
»	7.º »	3.000\$000
»	8.º »	3.500\$000
»	9.º »	4.000\$000
»	10.º »	5.000\$000

Somma..... 20.000\$000

Art. 5.º As embarcações á vapor ou outras, as carroças, os açougues, e outros estabelecimentos pertencentes á empresa serão isentos de qualquer imposto provincial ou municipal.

Art. 6.º As carroças serão tantas quantas forem precisas e só poderão ser empregadas, bem como os outros utensis da empresa, em serviço exclusivamente della.

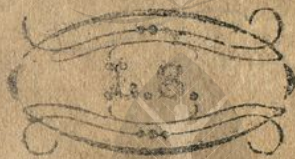
Para prevenir, porem, qualquer abuso serão lançadas e mareadas.

Art. 7.º O presidente da provincia proverá os casos omissos na presente lei.

Art. 8.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáos, aos 26 dias do mez de maio do anno de 1869, 48.º da Independencia e do Imperio.



João Wilkens de Mattos.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

Nesta secretaria da presidencia da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 26 de maio de 1869.

Servindo de secretario—Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N.º 193—de 26 de Maio de 1869.



Crêa, desde já, na freguezia de Nossa Senhora da Graça de Cudajáz, uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino.

João Wilkens de Mattos, Official da Imperial Ordem de Roza, Cavalheiro da de Christo, tenente-coronel da guarda nacional, e presidente da provincia do Amazonas, &

Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1.º Fica crêada, desde já, uma cadeira de 1.^{as} letras para o sexo masculino na freguesia de Nossa Senhora da Graça de Cudajáz.

Art. 2.º O professor da referida cadeira terá os vencimentos marcados no regulamento n. 18 de 14 de março de 1869.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e
correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazo-
nas, em a cidade de Manaós, aos 26 dias do mez de maio do
anno do 1869, 48.º da independencia e do imperio.

L. S.

JOÃO WILKENS DE MATTOS.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

Nesta secretaria da presidencia da provincia do Amazo-
nas foi a presente lei sellada e publicada aos 26 dias do mez
de maio de 1869.

Servindo de secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*



COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO AMAZONAS

1869

TOMO XVII

PARTE 1.^a

LEI N.º 194—de 26 de Maio de 1869.



Autorisa o presidente da provincia á contractar com o mestre chapeleiro e sirgueiro Emilio Rodriguez de Oliveira Bastos, o ensino desses officios á alguns dos jovens matriculados no estabelecimento dos Educandos Artifices.

João Wilkens de Mattos, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalheiro da de Christo, tenente coronel da guarda nacional e presidente da provincia do Amazonas, &

Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º É autorizado o presidente da provincia á contractar com o mestre chapeleiro e sirgueiro Emilio Rodrigues d'Oliveira Bastos, estabelecido nesta cidade, o ensino desses officios á alguns dos jovens matriculados no estabelecimento dos educandos Artifices desta mesma cidade, arbitrando para este ensino a gratificação que julgar conveniente.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáos, aos 26 dias do mez de maio do anno de 1869, 48.º da independencia e do imperio.

 L. S. 

João Wilkens de Mattos.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 26 dias do mez de maio de 1869.

Servindo de Secretario,

Raymundo Antonio Fernandes.



LEI N.º 195 — de 28 de Maio de 1869.

Autorisa o presidente da provincia á conceder uma subvenção annual de 800\$000 réis ao estudante Frederico José Nery.

João Wilkens de Mattos, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalheiro da de Christo, tenente coronel da guarda nacional, e presidente da provincia do Amazonas, &c.

Faço saber á todos seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º O presidente da provincia é autorisado á conceder uma subvenção annual de oitocentos mil réis ao estudante Frederico José Nery, que tem completado seus estudos de bellas-lettras no seminario de S. Sulpicio, em França, para continuar a cursar estudos superiores em uma das academias de Roma.

Art. 2.º Para percepção desta subvenção fica o estudante obrigado a apresentar, no fim de cada anno lectivo, excepto no primeiro, attestado de frequencia e aproveitamento passado pelo respectivo director da faculdade, em que estudar.

Este estudante não terá direito á subvenção concedida na lei do orçamento em favor dos cinco jovens, filhos desta provincia, que estão estudando sciencias ecclesiasticas na Europa, sob a direcção do bispo diocesano.

Revogão-se as disposições em contrario,

Mando por tanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manãos, aos 28 dias do mez de maio do anno de 1869, 48, da independencia e do imperio.



JOÃO WILKENS DE MATTOS.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez,

Nosta secretaria da presidencia da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 28 dias do mez de maio de 1869.

Servindo de secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*



LEI N.º 196—de 26 de Maio de 1869.

Approva alguns artigos de posturas da camara municipal da cidade de Manáos.

João Wilkens de Mattos, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalheiro da de Christo, tenente coronel da guarda nacional e presidente da provincia do Amazonas, &c.

Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da capital, decretou a lei seguinte:

Art. 1.º Ficão approvados os artigos seguintes das posturas municipaes da camara desta cidade de 3 de março de 1868.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

POSTURAS MUNICIPAES.

Art. 1.º Fica prohibido o cóрте de arvores, varas e arbustos maiores de cinco palmos em todos os riachos ou igarapés que ficarem dentro dos limites da cidade e nos seus suburbios, em uma zona de sessenta palmos de largura á partir do leito dos mesmos riachos ou igarapés.

O infractor incorrerá na pena de vinte mil reis de multa ou quatro dias de prisão.

Art. 2.º Nesta mesma pena incorrerão áquelles que fizerem escavações nesses lugares, revolverem lama, deitarem lixo, páos, cousas putridas, ou qualquer outra materia que possa alterar a pureza das aguas.

Art. 3.º Também fica prohibido o corte de arvores nas margens dos igarapés das *caxoeiras grande e pequena* contiguas á esta cidade, maximé nos lugares que servem de logradouros publicos. O infractor incorrerá na multa de trinta mil reis ou oito dias de prisão.

Art. 4.º Fica prohibido de hora em diante tirar-se agua no igarapé do *Atterro* para ser vendida á população e bem assim lavar-se roupa, cavallos e outros animaes.

O infractor será punido com cinco mil reis de multa ou dous dias de prisão.

Art. 5.º É prohibida a escavação, o quebramento e tramento de pedras em todo o litoral da cidade, maximé d'aquellas que servem de segurança aos barrancos e impedirem as escavações das aguas pluviaes.

O infractor incorrerá na multa de dez mil reis ou dous dias de prisão, alem de ser obrigado a repôr em seus lugares as pedras tiradas.

Mando por tanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução do referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de *Manáos*, aos 28 dias do mez de maio do anno de 1869, 48.º da independencia e do imperio.



JOÃO WILKENS DE MATTOS.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

Nesta secretaria da presidencia da provincia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 28 dias do mez de maio de 1869.

Servindo de secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*

COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO AMAZONAS.

1869

TOMO XVII

PARTE 1.^a

LEI N.º 197—de 29 de maio de 1869.

Fixa a despesa e orça a receita das Camaras municipaes para o futuro exercicio de 1869—1870.

João Wilkens de Mattos, official da imperial ordem da Rosa, cavalheiro da de Christo, tenente-coronel da guarda nacional e presidente da provincia do Amazonas, &c.

Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a lei seguinte :

CAPITULO I

Despezas Municipaes

Art. 1.º As camaras municipaes desta provincia ficão autorisadas a despender no exercicio de 1869—1870 as quantias que á cada uma dellas vão designadas na presente lei :

§ 1.º Camara da Capital:

Secretario, ordenado.	1.200\$	
Gratificação.....	150\$	1.350\$
1 Amanuense, orde.	800\$	
Gratificação.....	100\$	900\$
Porteiro, ordenado..	600\$	
Gratificação.....	100\$	700\$
Fiscal, ordenado.....		1.000\$
Engenheiro, ordenado.....	600\$	4.550\$000

Transporte, , , , ,	4.550\$	
Medico, gratificação.....	400\$	
Administrador do cemiterio, ordenado.....	500\$	
Gratificação.....	100\$	600\$
Capellão do dito, gratificação		400\$
Procurador, porcentagem de 12 por cento.....		\$
Fiscaes do interior, porcenta- gem 10 por cento.....		\$
Expediente.....	400\$	
Custas judiciaes, jury, eleições	1.500\$	
Luzes, sustento, curativo, e vestuario de presos pobres e de indigentes, ficando a diaria ele- vada a 600.....	2.800\$	
Festas do culto divino e de re- gosiço publico.....	300\$	
Guisamento para a capella do cemiterio.....	250\$	<i>250\$</i>
Limpeza de ruas e praças...	1.000\$	
A 2 guardas campestres, que serão empregados somente na lim- peza, conservação e arborisação das estradas, dando-lhes a ca- mara municipal regulamento pa- ra isso, 400\$ a cada un.....	800\$	
Desapropriações.....	1.000\$	
Para pagamento da 4. ^a presta- ção da obra do cemitr.º de S. José	4.175\$	140
Idem idem da 4. ^a dita do caes de Tamandaré.....	10.000\$	
Calçamento de ruas.....	8.000\$	
Medicamentos á pobreza.....	500\$	
Vencimentos dos coveiros....	720\$	
Aluguel da casa onde funcio- na a camara.....	960\$	
Com a edificação de um cemí- terio na freguesia de Borba....	500\$	
Eventuaes.....	500\$	39,130\$140

§ 2.º Camara de Teffe':

Secretario.....	500\$	
Fiscal.....	200\$	
Porteiro e continuo.....	100\$	
Aferidor.....	50\$	
Coveiro do cemiterio.....	100\$	
Porcentagem de 12 por cento ao procurador e aos fiscaes de fóra da cidade.....		\$
Festas do culto divino e de regosijo publico.....	250\$	
Luzes, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres....	500\$	
Limpeza de ruas e praças, in- clusive as das freguezias de Al- vellos, Fonte-Boa, e S. Paulo de Olivença.....	350\$	
Aluguel da casa em que func- ciona a camara.....	350\$	
Custas judiciaes, jury, eleições	800\$	
Expediente.....	150\$	
Eventuaes.....	100\$	3,450\$000

§ 3.º Camara de Serpa:

Secretario, ordenado.....	500\$	
Fiscal aferidor, ordenado....	300\$	
Porteiro, continuo e adminis- trador do cemiterio.....	320\$	
Porcentagem ao procurador e fiscaes de fóra da villa, 10 por %.		\$
Custas judiciaes, jury, eleições	600\$	
Festas do culto divino e de regosijo publico.....	150\$	
Luzes, sustento, vestuario e curativo de presos pobres.....	600\$	
Limpeza de ruas e praça do cemiterio.....	400\$	
Expediente.....	100\$	
Eventuaes.....	100\$	3.070\$000

§ 4.º Camara de Silves:

Secretario, ordenado.....	300\$	
Fiscal, ordenado.....	200\$	
Porteiro aferidor, ordenado	130\$	
Administrador do cemiterio »	90\$	
Porcentagem ao procurador e fiscaes de fóra da villa 12 por %.	\$	
Custas judiciaes, jury, eleições	100\$	
Festas do culto divino e de re- gosijo publico.....	180\$	
Luzes, sustento, vestuario e curativo de presos pobres.....	100\$	
Limpeza de ruas e praças..	150\$	
Dita do igarapé <i>Mucatuba</i> ...	100\$	
Construcção de uma escada no porto da villa.....	300\$	
Concerto da casa da camara.	500\$	
Conclusão da obra da capella do cemiterio.....	400\$	
Compra de padrão de medidas e pesos.....	100\$	
Mobilia para a casa da camara	100\$	
Expediente..	100\$	
Eventuaes.....	100\$	2.950\$000

§ 5.º Camara de Villa-Bella

Secretario, ordenado.....	500\$	
Fiscal ».....	200\$	
Porteiro aferidor ».....	150\$	
Capellão do cemiterio.....	240\$	
Administrador do dito.....	120\$	
Porcentagem ao procurador e fiscaes de fóra da villa 12 por %.	\$	
Festas do culto divino e de regosijo publico.....	200\$	
Expediente.....	200\$	
Custas judiciaes, jury e eleições	400\$	
Luzes, sustento, vestuario e curativo de presos pobres....	300\$	2.310\$000

Transporte , , , , ,	2.310\$	
Limpeza de ruas, praças e estradas.....	400\$	
Idem da freguezia do Andirá	100\$	
Obras da casa da camara e cadeia.....	2.400\$	
Construcção d'uma rampa no porto da villa.....	1.000\$	
Concerto da capella do cemiterio.....	200\$	
Abertura de 2 ruas e 1 estrada	800\$	
Eventuaes.....	100\$	7.310\$000

§ 6.º Camara da Villa da Conceição.

Secretario, ordenado.....	500\$	
Fiscal e administrador do cemiterio.....	300\$	
Porteiro continuo e aferidor	250\$	
Porcentagem ao procurador e fiscaes de fóra da villa 12 por %.	\$	
Custas judiciaes, jury e eleições.....	200\$	
Expediente.....	100\$	
Festas do culto divino e de regosijo publico.....	150\$	
Luzes, sustento, vestuario e curativo de presos pobres....	300\$	
Limpezas de ruas e praças..	200\$	
Continuação da obra da camara	1.000\$	
Reparo da capella do cemiterio	600\$	
Mobilia.....	150\$	
Desapropriação.....	1.600\$	
Eventuaes.....	100\$	5.450\$000

§ 7.º Camara de Barcellos

Secretario, ordenado.....	300\$	
Fiscal aferidor	150\$	
Porteiro e administrador do cemiterio.....	150\$	
Porcentagem ao procurador e fiscaes de fóra da villa 12 por %.	\$	580\$000

Transporte.....	580\$	
Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara.....	100\$	
Festas do culto divino e de regosijo publico.....	100\$	
Luzes, sustento, vestuario e curativo de prezos pobres....	100\$	
Limpeza de ruas e praças....	100\$	
Eventuaes.....	50\$	1,030\$000

CAPITULO II

Rendas Municipaes

Art. 2.º As camaras municipaes desta provincia farão arrecadar no exercicio de 1869—1870 as rendas seguintes:

§ 1.º Aferição de pezos, medidas e balanças, na forma da tabella annexa.

§ 2.º Dous por cento de todos os generos que se exportarem para fóra da provincia, deduzidos dos preços por que estiverem nas pautas fornecidas pela thesouraria provincial.

§ 3.º Multas por infracções de leis e regulamentos geraes, provinciaes e municipaes.

§ 4.º Saldos de exercicios anteriores.

§ 5.º Prestações e donativos.

§ 6.º Rendimento do cemiterio.

§ 7.º Divida activa.

§ 8.º Licença para armazem de seccos e molhados..... 30\$000

§ 9.º Idem para casas fora dos povoados, canoas de regatão e foguetarias..... 20\$000

§ 10. Licença para canôa empregada na condução de pedras..... 16\$000

§ 11. Idem para açougue e padarias..... 10\$000

§ 12. Idem para quitandas..... 5\$000

§ 13. Idem para casa de bilhar ou de outro qualquer jogo licito..... 20\$000

§ 14. Idem para theatros e de espectáculo não gratuito.....	
§ 15. Idem para lojas ambulantes de das e miudezas.....	
§ 16. Idem para cada pessoa que vender joias de ouro, prata e pedras preciosas pelas ruas.....	60\$000
§ 17. Idem para carros de luxo, de condução e de vender agua.....	25\$000
§ 18. Idem para casas de officinas, feitorias de fabricar seringa, e de salga de peixe.....	2\$000
§ 19. Idem para tirar esmolos, exceptuadas as irmandades que tiverem compromisso aprovado.....	20\$000
§ 20. Idem para escriptorios de agentes de leilões e de commissões.....	18\$000
§ 21. Idem para casas commerciaes em que se venderem seccos ou molhados, ou ambos os generos, por miudo—a saber:	
A casa cujo fundo fôr até 1.000\$.....	10\$000
De mais de 1.000\$ até 2.000\$.....	15\$000
De mais de 2.000\$.....	20\$000
§ 22. Por cada remo ou outro instrumento empregado na extracção de ovos nas praias do municipio.....	500

C A P T U L O III

Disposições geraes

Art. 3. Fica o presidente da provincia autorizado a nomear commissões externas para examinarem a escripturação das camaras municipaes da provincia e tomarem as cntas de seus responsaveis, arbitrando e mandando pagar as suas respectivas gratificações pelos cofres das camaras onde se fizer esse serviço.

Art. 4. A camara municipal da capital mandará pagar desde já a 3.^a prestação de 4.175\$140 que deve ao empresario da obra do cemiterio de S. José, bem

essa em que funciona a mesma camara durante os meses do exercicio de 1868—1869.

As camaras municipaes poderão despender uma quantia de cento e cincoenta mil réis annualmente para a guarda de cada uma das praias do seu municipio, em que houver facturação de manteiga de ovos de tartaruga, collocando em cada uma dellas guardas, que vencerão 400. diariamente, a fim de evitarem o estrago que nellas costuma haver.

Art. 6.º Fica levada em conta ao ex-presidente e ex-procurador da camara municipal de Silves, José Pedro Garcia de Vasconcellos, a quantia, que lhe foi reputada como debito pela commissão de tomada de contas dessa camara; visto ter provado com documentos não só a entrada de uma parte dessa quantia, mas tambem que outra parte della foi empregada na compra de objectos para uso e decoração da referida camara, onde até hoje existem.

Art. 7.º Ficão as camaras municipaes obrigadas, sob pena de responsabilidade, á confeccionar e remetter a approvação do presidente da provincia, no praso improrogavel de seis meses á contar da data da promulgação da presente lei não só o codigo de posturas dos seus municipios, mas tambem os regulamentos para as companhias de pescadores, segundo o disposto no art. 2.º da lei n. 84 de 5 de outubro de 1858.

Art. 8.º Ficão approvados os credits supplementares autorizados pela presidencia da provincia no exercicio de 1868—1869.

Art. 9.º Revogão-se as disposições em contrario e a lei n. 147 de 12 de agosto de 1865.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem.—O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presia
zonas, em Manáos, aos 29 dias
de 1869, 48.º da independencia e u



João Wilkens de m

Luiz Fernandes Martins a fez.

Nesta secretaria da presidencia do Amazonas foi a
presente lei sellada e publicada aos 29 dias do mez de
maio de 1869.

Servindo de secretario, *Raymundo Antonio Fernandes.*

**TABELLA a que se refere o § 1.º do art. 2.º
da presente lei.**



Pela aferição de cada uma medida para secco, liquido, e de comprimento.....	200
Idem de balança de marco com seus pezos...	1\$600
Idem idem com pezos de meia quarta até uma arroba.....	2\$400
Idem idem de meia arroba até quintal,.....	3\$600
Idem de pezo avulso, cada um.....	400

A aferição será feita annualmente até fim de julho, e
sempre que se tiver de fazer uzo de balanças, pezos e
medidas ainda não aferidas.

Palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em
Manáos, 29 de maio de 1869.—*João Wilkens de Mattos.*









B



AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA